



Número: **0600468-43.2020.6.16.0006**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **31/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600468-43.2020.6.16.0006**

Assuntos: **Uso de símbolos governamentais em propaganda eleitoral, Uso, na Propaganda Eleitoral, de Símbolo de Órgãos de Governo**

Objeto do processo: **Inquérito Policial nº 0600468-43.2020.6.16.0006 (IPL nº 205/2019 - DPF em Paranaguá/PR), instaurado mediante portaria, com base na Notícia de Fato Criminal nº PRM-PR-PR-00005045/2018, a fim de apurar suposta ocorrência do crime capitulado no art. 40 da Lei 9.504/97, tendo em vista a utilização de caminhão assemelhado ao do Exército Brasileiro em carreata realizada em Antonina/PR em favor do atual presidente Jair Bolsonaro, filmada pelo deputado estadual Fernando Francischini, em setembro de 2018. Declínio da competência ao TRE/PR pela 6ª Zona Eleitoral de Antonina/PR ante a prerrogativa de foro).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DPF/PNG/PR (AUTOR)</b>	
<b>FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (INVESTIGADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34932 666	20/05/2021 13:50	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

INQUÉRITO POLICIAL: 0600468-43.2020.6.16.0006

AUTOR: DPF/PNG/PR

Advogado do(a) AUTOR:

INVESTIGADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

Advogado do(a) INVESTIGADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

**DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de requisição da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná para apuração de possível cometimento de delito de uso de símbolos ou imagens associadas às empregadas por órgãos de governo (art. 40 da Lei nº 9504/97) por parte de Fernando Destito Francischini, então Deputado Federal e atualmente Deputado Estadual no Estado do Paraná.

É relatório do necessário. **Decido.**

Em consonância ao parecer ofertado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que deve ser declinada a competência para processamento e julgamento do presente feito para a 6 Zona Eleitoral, de Antonina/PR.

Acolho e me alinho ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento da Ação Penal nº 937, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 02 de maio de 2018, no qual se fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função encontra-se restrito aos crimes praticados durante o exercício do cargo público e em razão da função pública, cuja questão de ordem restou assim ementada:



*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a constitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a constitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de constitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.*



Em meu entendimento, a primeira tese fixada serve como norma geral de orientação sobre a existência, ou não de foro por prerrogativa de função, dela se extraindo que este somente existirá nos casos em que o delito for cometido no exercício do cargo e relacionado às funções nele exercidas.

Somente nesses casos é que incidirão as regras constitucionais que retiram da Primeira Instância de Jurisdição a competência penal para determinados delitos, vindo então a ser determinado qual será o Tribunal competente.

É por isso que muito embora o julgamento em questão refira-se à aplicação do art. 102, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal, entendo cabível a utilização deste mesmo entendimento à competência descrita nos arts. 57, §4º e 101, inciso VII, alínea 'a' da Constituição do Estado do Paraná, para restringir o foro por prerrogativa de função aos Deputados Estaduais apenas **aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções nele desempenhadas.**

No caso concreto, o observo que o delito apurado não se refere ao exercício da função, mas sim à delito cometido durante a campanha eleitoral e em função dela, em favor de candidatos ao cargo de Deputado Estadual no Pleito de 2018, o que afasta a incidência da premissa de deslocamento do foro acima analisada, de forma que não lhe alcança o foro por prerrogativa de função.

Também não entendo aplicável a recente decisão prolatada no julgamento de agravo regimental na Petição nº 9189, onde o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu aplicável a manutenção da competência daquela Corte para o julgamento de parlamentares federais no caso de "mandatos cruzados", isto é, para os casos de um deputado federal eleito senador ou vice-versa. A tese que sagrou-se vencedora foi a do Min. Edson Fachin que defendeu que, como a prerrogativa de foro do mandato anterior e do atual seria no próprio Supremo, não faria sentido alterar a competência, sendo enfático de que nos demais casos se mantém o entendimento consolidado pelo STF e exposto acima.

Portando, no presente caso, como o investigado, no momento do cometimento do possível delito era ocupante de função que lhe dava o foro no TSE (Deputado Federal) e atualmente o foro competente paga julgar os delitos, segundo o cargo que ora ocupa, Deputado Estadual, seria o T.R.E-PR, e ainda que o delito em tese cometido não foi no exercício do cargo que ora ocupa, nem em função dele, deve se aplicar o entendimento consolidado pelo STF na Ação Penal 937.

Por todo o exposto, **declino a competência desta e. Corte Eleitoral para o Juízo da 6ª Zona Eleitoral, de Antonina/PR**, para processar e julgar os fatos ora em análise.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Eleitoral.



Autorizo a Sr<sup>a</sup>. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 20/05/2021 13:50:42  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051919144833200000034073442>  
Número do documento: 21051919144833200000034073442

Num. 34932666 - Pág. 4